

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SERGIO SOUZA, altera a Lei nº 12.715/2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Ao projeto principal foram apensados:

- (i) o **PL nº 2.458/2021**, de autoria da Deputada Maria Rosas, que modifica a Lei nº 12.715/2012, para determinar que o PRONON e o PRONAS/PCD tenham prazo de vigência indeterminado;
- (ii) o **PL nº 2.516/2023**, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, que altera a Lei nº 12.715/2012, para prorrogar a vigência do PRONON e do PRONAS/PCD;
- (iii) o **PL nº 865/2023**, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que modifica o art. 4º da Lei 12.715/2012, para tornar indefinido



* C D 2 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

o prazo que permite a continuidade dos programas PRONON e do PRONAS/PCD; e

(iv) o **PL nº 774/2024**, de autoria do Deputado Thiago Flores, que altera a Lei nº 12.715/2012, para dispor sobre medidas destinadas a estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado o Parecer do Relator pela aprovação do PL 6231/2019, do PL 2458/2021, do PL 865/2023, do PL 774/2024 e do PL 2516/2023, apensados, com substitutivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL 6231/2019, do PL 2458/2021, do PL 865/2023, do PL 774/2024 e do PL 2516/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas, todas de autoria do Deputado José Medeiros.

A Emenda nº 1 altera a Lei nº 14.758/2023, para prever que o poder público deverá incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer.

A Emenda nº 2 altera a Lei nº 9.656/1998, para prever a incorporação das terapias avançadas contra o câncer ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.



* C D 2 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

A Emenda nº 3 altera a Lei nº 12.715/2012, para prever que, no âmbito do PRONON, parte dos recursos captados deverão ser destinados a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº. 6.231/2019 e os apensados PL nº. 2.458/2021 e PL nº. 865/2023 pretendem tornar permanente benefício tributário previsto na Lei nº. 12.715/2012. Entretanto, a LDO vigente (Lei nº 15.080/2024) determina expressamente no seu art. 139, inciso I, que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos. Assim, o Projeto de Lei nº. 6.231/2019 e os apensados PL nº. 865/2023 e PL nº. 2.458/2021 mostram-se incompatíveis com norma da lei de diretrizes orçamentárias vigente.



* C D 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

Por sua vez, o PL n.º 2516/2023, apensado, pretende prorrogar a vigência do benefício tributário até o ano calendário de 2028, respeitando o art. 139, inciso I, da LDO vigente.

Já o PL n.º 774/2024, apensado, introduz uma série de alterações, como: a prorrogação do benefício até 2030 para pessoas físicas e 2031 para pessoas jurídicas; inclui as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido como possíveis beneficiárias; aumenta de 1% para 4% a possibilidade de dedução, dentre outras. Assim, além de colidir com o art. 139, inciso I, da LDO vigente na prorrogação do benefício para pessoas jurídicas, amplia a renúncia de receita e não se encontra acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e nem de demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou de medidas de compensação no período necessário, conforme exigem o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO vigente. Conclui-se, portanto, que o PL n.º 774/2024, apensado, não se mostra adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde contemplou as principais ideias de todos os projetos e limitou o prazo de vigência do benefício tributário até 2029, respeitando o prazo máximo de 5 anos determinado pela LDO vigente no seu art. 139, inciso I. Da análise texto do Substitutivo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, renovando benefício tributário já em vigor e não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Entendimento semelhante se aplica às emendas apresentadas nesta Comissão.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou



* C D 2 2 0 6 2 0 0 7 2 5 1 0

diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Assim, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre a compatibilidade e adequação financeira dos projetos sob análise, desde que aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, bem como das emendas apresentadas nesta Comissão.

Relativamente ao mérito, entendemos que a matéria merece aprovação.

Os projetos sob análise têm por objeto o prazo de vigência do benefício tributário previsto na Lei nº 12.715/2012, que possibilita a dedução, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas ou jurídicas em favor de projetos desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Registre-se que o incentivo é limitado a 1% do imposto devido pela pessoa física ou jurídica no ano-calendário ou período de apuração trimestral anual, relativamente a cada um dos dois programas incentivados.

O benefício foi inicialmente estabelecido com prazo de vigência de 4 anos, em alinhamento com o entendimento recorrentemente incorporado às leis de diretrizes orçamentárias, segundo a qual os incentivos fiscais devem ser revistos periodicamente, verificando-se se continuam a atender à finalidade para a qual foram instituídos e se subsiste para o Estado a conveniência de manter a renúncia fiscal.

No caso concreto, o incentivo sob análise colabora para dar concretude ao direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, e concorre para o exercício pleno dos direitos fundamentais por pessoas com



* C D 2 2 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

deficiência, assegurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a qual possui status constitucional.

Conforme esclarecido pela Comissão de Saúde, os referidos programas têm oferecido um modelo eficiente de financiamento de iniciativas de promoção da saúde e da proteção às pessoas com deficiência, reduzindo os custos administrativos envolvidos na execução de políticas públicas.

Portanto, o benefício fiscal em questão substitui outras modalidades de gastos do Poder Público, induzindo a concorrência de esforços entre o Poder Público e o particular para a concretização de direitos constitucionais.

Registre-se, outrossim, que o incentivo se destina a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de modo que os valores renunciados não são objeto de apropriação privada, sendo, ao contrário, revertidos em prol da sociedade.

Nesse contexto, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde prorroga o benefício fiscal até 2029 e promove ajustes pontuais na Lei nº 12.715/2012, de modo atualizar as referências à Lei nº 12.101/2009 – substituída pela Lei Complementar nº 187/2021 como marco legal relativo às entidades benfeitoras – e à nomenclatura “transtorno do espectro autista”.

Tal substitutivo, a nosso ver, deve ser aprovado, pois equilibra adequadamente a preocupação em tornar perene o incentivo fiscal sob análise e as exigências da legislação financeira e orçamentária.

Entendemos, contudo, que a técnica legislativa do Substitutivo pode ser aperfeiçoada, por meio da consolidação, em um único artigo, de todas as alterações promovidas na lei mencionada, bem como da simplificação do teor da sua ementa, razão pela qual apresentamos subemendas de redação para essas finalidades.

Relativamente às demais emendas apresentadas nesta Comissão, embora sejam meritórios os seus propósitos, optamos por direcionar nossos esforços no momento à questão central tratada nos projetos



* C D 2 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

examinados, a qual encontra-se muito bem equacionada no Substitutivo da Comissão de Saúde.

Diante do exposto, votamos:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.231, de 2019, e dos apensados PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024, desde que aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, bem como quanto à das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas nesta Comissão; e
- (ii) no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei 6.231, de 2019, e dos apensados PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com as anexas Subemendas de Redação nºs 1 e 2, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Aglutinem-se os artigos 2º a 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde em um único artigo com o seguinte teor, renumerando-se o seu art. 5º:

"Art. 2º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....
§ 2º

I - certificadas como entidades benfeicentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

“Art. 3º

.....
§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se



destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e do transtorno do espectro autista.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades benfeicentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2029, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2029, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....”(NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
 Relator



* C D 2 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se à ementa do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 2 5 9 7 2 5 1 0 6 2 0 0 *